



## PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo Licitatório nº: **020/2025**.

**Interessado:** Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento

**Assunto:** Análise Jurídica da possibilidade de revogação de processo licitatório cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível, em atendimento as necessidades das Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa do município de Viseu/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO NA MODALIDADE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. EXAME PRÉVIO. MINUTA DO EDITAL E DE CONTRATO. LEI 14.133 DE 2021.

I – Licitação modalidade pregão eletrônico, sistema de registro de preços que objetiva a contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível, em atendimento as necessidades das Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa do município de Viseu/PA.

II – Análise de recomendação de revogação de processo licitatório por motivos de conveniência e oportunidade. Razões apresentadas no bojo do Memorando nº 045/2025 – DPTCA/SEGP.

III – Súmula 473 – STF – Possibilidade Jurídica. Prosseguimento.

### **01. RELATÓRIO**

1. Mediante o ofício nº048/2025-GS/SEGP da Secretaria Municipal de Planejamento, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Memorando nº 045/2025 – DPTCA/SEGP, no qual estão sendo apresentadas razões administrativas de conveniência e oportunidade para revogação do Processo Licitatório de Combustível – Pregão Eletrônico nº 020/2025.

2. Argumenta-se, em síntese:

*Após reanálise técnica e administrativa sobre o processo licitatório pregão eletrônico nº 020/2025 - SRP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível, em atendimento as necessidades das Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa do Município de Viseu/PA, vislumbrou-se fatores de riscos não apreciados oportunamente no ato de planejamento técnico, os quais, caso não observados poderão ensejar falha na prestação dos serviços contratados, cenário este que necessita ser evitado, considerando que o distanciamento territorial do Município de Viseu, e a imprescindibilidade de prestação de serviços de fornecimento de combustível de forma ininterrupta, sob pena de descontinuidade das serviços públicos essenciais.*



PROCURADORIA-GERAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
ESTADO DO PARÁ

*Diante da extensão territorial e das características geográficas de Viseu, a contratação de um único fornecedor para abastecimento de combustíveis seria logisticamente inviável, sobretudo considerando as distâncias entre os distritos e as vilas.*

*Dessa forma, recomenda-se que os lotes de aquisição contemplem as seguintes regiões:*

- *Região da Sede do Município, que inclui o distrito central e áreas próximas.*
- *Região do 2º Distrito, que abrange comunidades e vilas no entorno do distrito de São José do Piriá.*
- *Região da Estrada que Liga o Estado do Pará ao Maranhão, atendendo principalmente ao fluxo de veículos que circulam na divisa entre os dois estados.*

*A adoção de processos licitatórios distintos por região e a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item refletem um aperfeiçoamento da estratégia de contratação, com os seguintes benefícios concretos:*

*1. Maior competitividade: empresas de menor porte, que possuem estrutura para atender apenas uma ou duas regiões, poderão participar, ampliando o número de proponentes e favorecendo a concorrência saudável.*

*2. Mitigação de riscos: evita-se a concentração contratual em um único fornecedor, o que representa um risco crítico em caso de inadimplemento ou falha na execução, sobretudo considerando a essencialidade do abastecimento de ambulâncias, veículos escolares e da frota de serviços públicos.*

*3. Redução de custos operacionais: fornecedores locais têm menores custos logísticos operacionais, o que pode refletir em preços mais vantajosos para a Administração Pública.*

*4. Eficiência no abastecimento: a descentralização por região reduz deslocamentos desnecessários, aumentando a disponibilidade e eficiência da frota pública.*

*5. Desenvolvimento econômico local: incentiva a participação de postos e empresas estabelecidas nas diversas regiões, promovendo o desenvolvimento econômico mais equilibrado no território municipal.*

3. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise quanto a possibilidade jurídica do certame.

4. É o relatório.

## **02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.**

5. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

6. Dito isso, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):



*Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:*

*§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.*

7. Sendo assim, passa-se à análise de conformidade dos atos referentes as fases constantes nas alíneas II a VI do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021.

### **03. FUNDAMENTAÇÃO.**

8. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para aquisição de bens e serviços destinados ao atendimento do interesse público.

9. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

10. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

11. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

*“Art. 37. (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

12. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no dispositivo constitucional acima descrito e, segundo o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório tem por finalidade:



*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III- evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

13. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

14. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

15. A Lei Federal n. 14.133/2021 - ao trazer as normas gerais sobre o tema – estabeleceu os seguintes princípios norteadores da atuação dos agentes públicos responsáveis pela tramitação dos certames:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro](#)*

16. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 14.133/21). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da (s) melhor(es) propostas.

### **03.1 DA POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO CERTAME.**

17. Observa-se que os meios de publicidade do Edital previstos no Artigo 54, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, foram devidamente observados, com realização de publicação no dia **07 de maio de**



**2025**, com previsão de realização do certame para o dia: **19 de maio de 2025**, de tal modo que até o presente momento ainda se iniciou a fase de apresentação de propostas e lances.

18. **Contudo, após a publicação do referido edital, foi elaborado pelo Departamento de planejamento o Memorando nº 0.045/2025-DPTCA/SEGP, apresentando a recomendação de Revogação do processo licitatório de combustível, pregão mº020/2025.**

19. Conforme memorando supracitado, a motivação para tal recomendação, deu-se em razão da busca pela garantia logística e operacional sob o qual o objeto da contratação deverá ser reestruturado de forma estratégica, dividindo a aquisição do combustível em três lotes que atendam as principais rotas de circulação da frota municipal.

20. Essa remodelação do objeto da contratação a avença possibilita uma distribuição mais eficaz e segura do mesmo, de forma a garantir maior competitividade entre os fornecedores locais.

21. Conforme Súmula 473 do STF: **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

22. Além disso, o artigo 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é autoriza a revogação da licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, **relevante e suficiente para justificar tal conduta:**

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*

23. No caso em apreço, restou demonstrado que a alteração superveniente nas condições logísticas e operacionais impõe a necessidade de reformulação do objeto licitado, de forma a garantir fornecimento ininterrupto de combustível, essencial à manutenção de serviços públicos essenciais. Tal fato caracteriza-se como evento superveniente, relevante e suficiente, nos moldes exigidos pela lei.

24. A revogação, portanto, visa resguardar o interesse público, permitindo à Administração reavaliar e, se necessário, reformular o certame com condições que assegurem a continuidade e regularidade do fornecimento, atendendo ao princípio da eficiência administrativa, conforme artigo 5º da mesma norma legal.

25. **Ademais, cumpre destacar que o procedimento ainda se encontra em fase pré-contratual, não tendo havido adjudicação nem homologação, o que reforça a possibilidade jurídica da revogação, sem que disso decorra direito adquirido para os licitantes.**

#### **04. CONCLUSÃO.**

26. Diante do exposto, opina-se favoravelmente à revogação do Pregão nº 020/2025, com fundamento no art. 71, II, § 2º da Lei nº 14.133/2021, diante da alteração superveniente nas necessidades administrativas, que demanda fornecimento ininterrupto de combustível, o qual não se mostra adequadamente atendido nas condições inicialmente previstas no edital.



PROCURADORIA-GERAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
ESTADO DO PARÁ

---

27. A revogação deverá ser formalizada por meio de ato motivado da autoridade competente, com a devida publicidade e comunicação aos interessados, em estrita observância aos princípios da legalidade, motivação e supremacia do interesse público.
28. Retornem os autos a Pregoeira, com vistas às Secretarias Municipais interessadas na contratação.
29. Viseu/PA, 09 de maio de 2025.

---

*Procurador Geral do Município de Viseu-PA*  
*Agérico H. Vasconcelos dos Santos*  
*Decreto nº. 16/2025*